

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.722, de 21 de março de 2025

Ementa: Altera os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 999, de 29 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Heide Kozyenieswski de Medeiros

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.722, de 21 de março de 2025, para fins de alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 999, de 29 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº7.333/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização, o funcionamento e a prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, constata-se que a proposição em análise se refere a alterações na regulamentação do serviço em regime de sobreaviso para atendimento a situações de emergência no âmbito dos serviços de atendimento médico, socioassistenciais e do Conselho Tutelar, prestados pelo Município.

Sobre o assunto, esclareça-se que, a rigor, de acordo com a Lei nº 15, de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, não consta a denominação específica do “sobreaviso”. O regime de plantão se destina apenas ao serviço extraordinário para suprir afastamento ou ausência do servidor titular do cargo, conforme previsto no art. 58:

Art. 58. O Serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços Municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Logo, no que tange, por exemplo, a motoristas que sejam servidores estatutários nos serviços acima citados, para estabelecer um regime de plantão específico para o atendimento da demanda no Conselho Tutelar, o projeto de lei específico do Prefeito atende a esta necessidade para dispor sobre a matéria, respeitada as diretrizes gerais para o pagamento de hora extraordinária e adicional noturno, sendo o caso, conforme o disposto na Lei nº 15, de 1993. Atente-se para a necessidade de concessão de intervalo para alimentação, enquanto direito social.

Em caso de motoristas que sejam trabalhadores terceirizados, nesta condição, é possível definir o regime da prestação do serviço com a empresa responsável pela

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

contratação. Porém, é preciso que esta possibilidade esteja prevista no contrato ou, caso não esteja, deve-se verificar ou aditar a cláusula contratual que permita essa negociação.

Ante o exposto, opina-se que pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 1.722, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

III – Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento Projeto de Lei nº 1.722 de 2025, cabendo ao Plenário a deliberação soberana quanto ao mérito da proposição.

Sertão Santana, 01 de abril de 2025.



Lilian Schwalm Kruger

Presidente da Comissão



Heide Kozyenieswski de Medeiros

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



Ari Budelon Barbosa

Membro da Comissão



Nilton Luiz Rodrigues Borges

Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!